DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1411/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/69725/2011
PROTOCOLO	:	1153728
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 80/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 80/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia-MS e a empresa Eder Paulo de Menez - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial N. 28/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização Contratual (2ª fase) foram julgados Irregulares e Ilegais por esta Corte de Contas por meio das Decisões Simples n. 827/2012 e 1026/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Ao final da instrução processual, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade e irregularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do objeto, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a correta prestação de contas (3ª fase).

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Formalização dos Termos Aditivos, vez que o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados ilegais e irregulares, não podendo os Termos Aditivos receber julgamento diverso, por se tratar de uma extensão do Contrato.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada, conforme demonstra o resumo abaixo.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 214.741,70
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 275.845.27
- NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 98.512,27
- NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 177.332,82
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 181.050,86
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 184.158,55

Via de consequência, não há como se chancelar a prestação de contas, tendo em vista a flagrante divergência entre os valores relativos às três fases da liquidação: saldo empenhado, notas fiscais e pagamentos.

Aliás, o assunto encontra-se regulamentado pela Lei nº 4.320/64, especificamente no artigo 62 e seguintes:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do

respectivo crédito. (...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Se assim o é, a ausência da referida documentação impede o julgamento de regularidade e legalidade da etapa.

Como corolário, julgo necessária, por infringência aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, a impugnação do valor de R$ 3.107,69, correspondente à diferença entre o total pago (R$ 184.158,55) e o comprovado (R$ 181.050,86).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 80/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 80/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Impugnar, com fins de ressarcimento de dano ao erário, o valor de R$ 3.107,69 (três mil, cento e sete reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no inciso II do artigo 172 da Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar MULTA equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Carlos Augusto da Silva, em razão das irregularidades apontadas na Execução Financeira Contratual, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm